

**A RECEPÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS REFUGIADOS NO BRASIL
FRENTE AO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**

**RECEIVING AND SOCIAL INTEGRATION OF REFUGEES IN BRAZIL AGAINST
THE FRATERNITY PRINCIPLE**

Geraldo Brito Chaves Leôncio¹

Mariana Lima Farias²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a problemática dos refugiados frente ao estudo da fraternidade constitucional e suas implicações sociais. Também tem como propósito provocar meios hermenêuticos da norma jurídica, tendo em vista a proteção constitucional e seu arcabouço normativo dos direitos fundamentais dos refugiados. Congloba o contexto histórico, a evolução do constitucionalismo moderno na positivação normativa, adentrando no preceito constitucional da fraternidade. Foram realizadas pesquisas bibliográficas, trazendo artifícios legislativos e doutrinários como parâmetro. Diante disso, buscou-se a constatação de um fundamento propiciador a integral inserção do refugiado na sociedade brasileira, sendo garantido no direito positivo.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados. Fraternidade Constitucional. Direitos Fundamentais. Jurisprudência.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the problem of refugees facing the study of constitutional fraternity and social implications. It is also intended to provoke hermeneutic means of legal normality, with a view to constitutional protection and its normative framework of the fundamental rights refugees. It conglobates the historical context, the evolution of modern constitutionalism in normative positivation, entering the constitutional precept of fraternity. Bibliographic searches were performed, bringing legislative and doctrinal devices as a parameter. In view of this, we sought to find a foundation that provides the full insertion of the refugee in Brazilian society, being guaranteed in positive law.

KEYWORDS: Refugees. Constitutional Brotherhood. Fundamental rights. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar a problemática dos refugiados e da aplicação fraternal frente a legislação, visando promover uma reflexão sobre a importância e efetivação social e jurídica no campo do Direito Internacional e dos Direitos Humanos. Para tanto, foram utilizadas como metodologias pesquisas e análises bibliográficas, bem como fatores históricos que vieram a gerar ao longo do tempo a problemática dos refugiados, bem como se utilizou de posicionamento doutrinário na seara do Direito e na seara Sociológica, diante da legislação do

¹ Graduando em Direito. Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). E-mail: Geraldo_brittoo@hotmail.com.

² Graduanda em Direito. Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). E-mail: Marianafarias_@hotmail.com.

Estatuto do Refugiado, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e no plano Jurídico Internacional.

De modo geral, o objetivo desse trabalho é mostrar como o Governo Federal e suas instituições se estabelecem em suas categorias de proteção de garantias de direitos e deveres fundamentais quanto aos refugiados, analisando assim a importância do debate ao longo da história e demonstrando as formas que a aplicabilidade dos novos mecanismos legislativos vêm proporcionando a integração entre os povos.

Ao analisar a problemática, observa-se a necessidade de que a efetiva socialização ocorra quando o indivíduo passa a ser visto pela sociedade local com um sujeito igual em direitos e deveres para com o país, sendo invioláveis seus direitos quanto à liberdade, à igualdade e à fraternidade. Assim, diante desses fatores, surge então a necessidade de compreender a origem dessa caótica conjuntura social dos refugiados e seus reflexos na sociedade brasileira.

1 UMA ANÁLISE HISTÓRICA DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Ao analisar a situação migratória, observa-se, assim, a evolução de uma sociedade na qual o progresso está em constante transformação. Por conseguinte, ao longo da história, a necessidade de constantes movimentos de povos em centros urbanos, como na Cidade-Estado Grega, *Atenas*,³ bem como logo após as grandes fusões de vultosos impérios, podendo citar o *sagrado império Romano-Germânico*⁴, faz com que o surgimento de novas culturas e novos povos sejam entendidos e vislumbrados sobre novas perspectivas.

Nós séculos seguintes, surgem centros urbanos com grande importância para os primeiros passos da democracia atual. Em seguida, com a queda do Império Romano, dá-se um período da história em que a ininterrupta migração de povos faz surgir um novo período denominado alta Idade Média. Nesse período, o até então “imigrante”, que em tese seriam escravos, tinha seu caráter marginalizado, não em sentido étnico ou cultural, mas sim pelo seu sentido social. Daí que, de certo modo, se estabelecia na Roma antiga comparações entre o escravo e o cidadão⁵.

Como já mencionado, as relações entre escravidão e política na Roma antiga, perseveraram até o período do Brasil colônia. Somos herdeiros de uma sociedade escravocrata – fomos o último país do continente americano a abolir a escravidão –, acostumada a

³BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur 2010

⁴BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur 2010

⁵JOLY, Fábio Duarte. **A escravidão na Roma antiga**. São Paulo: Editora Alameda, 2005.

distinguir entre senhores e servos, brancos e negros, ricos e pobres. Fomos criados em uma cultura em que a origem social está acima do mérito e da virtude e na qual, na percepção dos cidadãos e dos agentes estatais, parece existir superiores e inferiores.⁶

Nesse contexto, esconde-se uma história de segregação racial e étnica, no tocante a uma desigualdade exacerbada que é marca da construção social do Brasil. A nenhum observador atento e a nenhuma pessoa dotada de um mínimo de sensibilidade ética pode escapar o fato de que o mundo encontra-se, hoje, em plena crise⁷. Na sociedade brasileira, é possível analisar um desequilíbrio, visto todo fator histórico, nos valores institucionais e culturais da população.

Em suma: somos bem melhores do que éramos antes, e não devemos subestimar o longo caminho percorrido, que envolveu resistência, determinação e luta de muitas gerações. Porém, ainda estamos longe dos padrões mínimos de igualdade exigíveis em uma sociedade que se pretenda democrática, justa para todos e fundada na dignidade da pessoa humana.⁸

No Brasil, o reconhecimento e a positivação jurídica dos direitos fundamentais abarcados pela Constituição Federal de 1988, dá solidificação a uma nova era de garantias e direitos em uma perspectiva internacional. Entretanto, no âmbito dos direitos fundamentais do estrangeiro, apresenta-se no plano jurídico em 1980 pela Lei nº 6.815 ora revogada pelo novo estatuto vigente na lei nº 13.445 de 2017⁹, temática que iremos tratar logo adiante.

Ademais, é de fundamental importância uma análise ampla e meticulosa da questão social e histórica do termo refugiado/imigrante, tendo com parâmetro todo arcabouço de conturbação social vigente nas civilizações modernas.

2 A APLICAÇÃO FRATERNAL FRENTE A LEGISLAÇÃO DO REFUGIADO

Diante da necessidade de garantir e efetivar os direitos fundamentais do refugiado, em 22 de julho de 1997 foi firmado no ordenamento jurídico brasileiro a lei nº

⁶BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline Rezende Peres. Sabe com quem está falando? Algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Seminário em Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política – SELA**, Rio de Janeiro, 11-14 jun. 2014. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.pdf. Acesso em: 09 de agosto de 2019.

⁷COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

⁸BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline Rezende Peres. Sabe com quem está falando? Algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Seminário em Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política – SELA**, Rio de Janeiro, 11-14 jun. 2014. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.pdf. Acesso em: 09 de agosto de 2019.

⁹BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 20 de março de 2019.

9.474¹⁰, que dispõe acerca dos mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, determinando o termo refugiado e conceituando em seu art.1º:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Entretanto, recentemente no Brasil foi promulgada a lei nº 13.445, Lei de Migração¹¹, que revogou o Estatuto do Estrangeiro. Esse novo dispositivo não conceitua o termo ‘refugiado’ com um instituto próprio de imigrante. Em contrapartida, tal dispositivo ampliou o rol de direito e deveres do imigrante em seu art.1º, conceituando o apátrida em uma legislação específica diante do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002¹²:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - Imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - Residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - Visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

¹⁰BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm. Acesso em: 20 de março de 2019.

¹¹BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 20 de março de 2019.

¹²BRASIL. Lei nº 4.246, de 22 de maio de 2002. **Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm. Acesso em: 20 de março de 2019.

VI - Apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

A problemática dos refugiados obtém notória ênfase na Europa, com a maciça migração populacional dos povos árabes, gerando uma gigantesca crise humanitária e trazendo um novo debate mundial sobre a questão conflituosa das sociedades modernas. Mas não obstante desse conturbado cenário internacional, temos como mais recente exemplo os refugiados venezuelanos que traz ao Brasil o início de uma reflexão social, bem como também um impasse jurídico não apenas no âmbito nacional, como também em países fronteiriços.

Vale salientar que o Brasil é signatário de tratados internacionais como a Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951¹³ e do Protocolo de 1967¹⁴, bem como é um dos integrantes do Comitê Executivo do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) desde 1958. A política brasileira nos últimos anos tem avançado para o acolhimento de refugiados, principalmente com a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) instituído pela Lei nº 9.474 (Estatuto do Refugiado) que em seu art.11 e 12 do título III intitula um comitê específico e suas atribuições institucionais:

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - Analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - Decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - Orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

¹³ONU. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 23 de março de 2019.

¹⁴ONU. **Protocolo Sobre El Estatuto De Los Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0003.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0003>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

V - Aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Com novas ânsias sociais, o Direito precisa reiteradamente se aperfeiçoar, tendo o alicerce fraterno como novo subsídio de sustentação constitucional. O ordenamento jurídico brasileiro normatiza uma sociedade fraterna e de bem-estar-social dentro do plano jurídico, logo no Art.3º da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹⁵

No entanto, não apenas o ordenamento jurídico brasileiro garante e protege os direitos fundamentais e a inclusão social dos povos; a aplicação fraternal também é aplicada no plano jurídico da *Costituzione Italiana* em seu Art. 3º, que dispõe:

Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, idioma, religião, opiniões políticas, condições pessoais e sociais. Cabe à República eliminar os obstáculos económicos e sociais que, limitando a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva de todos os trabalhadores nos sectores político, económico e social. do país.¹⁶

É importante salientar que, no Brasil, segundo dados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) na 4º edição do relatório “Refúgio em Números”, o Brasil reconheceu, apenas em 2018, um total de 1.086 refugiados de diversas nacionalidades. Com isso, o país atinge a marca de 11.231 pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Estado brasileiro¹⁷. O Brasil, frente a outros países, possui um sistema de normas que facilitam a autorização de vistos os refugiados, tendo uma das legislações mais inclusivas em reconhecer direito ao trabalho, educação, saúde e mobilidade urbana, entre outras formas de direitos fundamentais que viabilizem um novo recomeço.

¹⁵BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 20 de abril de 2019.

¹⁶ITÁLIA. **Constituição Italiana**. REPÚBLICA ITALIANA, 2018. Disponível em:

<http://www.governo.it/costituzione-italiana/principi-fondamentali/2839>. Acessado em 24 de maio de 2019.

¹⁷DADOS sobre Refúgio no Brasil. **Agência da ONU para Refugiados – ACNUR**, [s.l.]. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acessado em: 17 de julho de 2019.

3 IMIGRANTES, ASILADOS E REFUGIADOS: UMA ANÁLISE SOCIAL

Atualmente, um dos problemas sociais em evidência no Brasil consiste no preconceito contra os refugiados¹⁸ que, em uma primeira análise, não podemos definir a sua origem, como já feito em outros países¹⁹. No entanto, no decorrer deste singelo artigo, podemos discorrer sobre algumas suposições quanto à origem de tal preconceito, sob uma perspectiva social e jurídica.

Enquanto isso, é de suma importância realizar uma distinção entre os conceitos comumente confundidos em nosso país, quais sejam, os conceitos de asilo, refúgio e imigração.

No asilo, segundo as palavras do doutrinador Valerio Mazzuoli, o objeto que enseja a solicitação desta forma de proteção “[...] não é um bem jurídico universalmente reconhecido, mas uma forma de autoridade assentada sobre ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular em um Estado democrático.”²⁰ Ou seja, a razão pela qual um indivíduo solicita o instituto do asilo não é uma consequência de uma ruptura direta de um bem jurídico tutelado universalmente, mas sim de um tipo perigoso de oposição.

Quanto ao refúgio, este pertence ao chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos que, segundo Francisco Rezek, “[...] é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade. Trata-se do direito pós-guerra, nascido em decorrência dos horrores cometidos pelos nazistas [...]”²¹.

Dessa forma, entende-se que o refúgio concerne em um instituto de amparo às pessoas que, por circunstâncias alheias à sua vontade, vivem sob constante violação de sua dignidade, tornando insuportável a moradia delas em seus respectivos países. Assim, o instituto do refúgio serve então para acolher aqueles que passam por essa situação, além de lhes proporcionar uma chance de continuar a viver com dignidade, com seus direitos fundamentais devidamente preservados.

No mesmo sentido aduz a doutrinadora Flávia Piovesan:

¹⁸EXPERIMENTO Social. **Estou Refugiado**, [s.l.]. Disponível em: <http://www.estourefugiado.com.br/>. Acesso em: 20 de março de 2019.

¹⁹SILVA, Rúben L. *et al.* Universidade Do Porto. Predicting prejudice towards immigrants: personality and social variable. In: **Book of abstracts**: 10TH meeting of young researchers of university of Porto. Porto: 2017. Disponível em: https://wp.up.pt/ijup/wp-content/uploads/sites/137/2017/11/LivroResumos_2017.pdf. Acesso em: 20 de março de 2019.

²⁰MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional público**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

²¹REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Quando se relacionam refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. Cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Todos os refugiados têm sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e medo. Há que se ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar.²²

Quanto à imigração, segundo Alexandre Rocha Pintal, o elemento normativo é a vontade de residir num dado território, o que se conhece por “fixação de domicílio”²³. Assim, imigração consiste na entrada de um indivíduo em um país que não o seu de origem, a fim de nele fixar moradia, por pura e exclusiva vontade do agente.

Destarte, apresentados os conceitos de asilo, refúgio e imigração, denota-se que são institutos completamente diversos, sendo o refúgio o mais complexo e delicado, haja vista que o motivo que enseja a sua solicitação advém de uma frustração de seus direitos fundamentais. Por fim, cabe agora discorrer acerca da recepção e integração social dos refugiados no Brasil.

3.1 RECEPÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS REFUGIADOS NO BRASIL DIANTE DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Segundo o site da ACNUR²⁴, o Brasil recebeu mais de dois mil sírios no ano de 2015, além de outros advindos do Haiti e da Venezuela. Tal número de refugiados reconhecidos e aceitos no país revela que o Brasil possui uma política diferenciada na recepção destes, tornando mais ágeis os procedimentos burocráticos para a concessão do instituto do refúgio. Tal facilitação, supostamente advém das ações do órgão vinculado ao Ministério da Justiça, denominado CONARE – Comitê Nacional dos Refugiados, criado em 2013 para tratar exclusivamente das questões de recepção dos refugiados no Brasil.

²²PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²³PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito internacional privado ou direito imigratório e conflito de normas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20112/direito-internacional-privado-ou-direito-imigratorio-e-conflito-de-normas>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

²⁴BRASIL e Acnur estabelecem parceria para aprimorar concessão de vistos a refugiados do conflito na Síria. Um documento de cooperação que irá garantir mais eficiência ao Brasil no processo de concessão de vistos especiais a pessoas afetadas pelo conflito na Síria. **ACNUR Brasil**, 06 out. 2015. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/2015/10/06/brasil-e-acnur-estabelecem-parceria-para-aprimorar-concessao-de-vistos-a-refugiados-do-conflito-na-siria/?sword_list%5B0%5D=2&sword_list%5B1%5D=mil&sword_list%5B2%5D=s%C3%ADrios&sword_list%5B3%5D=no&sword_list%5B4%5D=brasil&no_cache=1. Acesso em: 20 de março de 2019.

Além disso, o instituto ADUS²⁵ e algumas ONGs humanitárias, como a Compassiva²⁶, atuam em favor da recepção e integração dos refugiados no Brasil, ofertando-lhes aulas presenciais de língua portuguesa e atividades socioeducativas, envolvendo arte, esportes e cultura; deste modo, oferecendo oportunidades de convivência aos refugiados.

Porém, mesmo com todas as bonificações e facilitações que os órgãos, institutos e ONGs brasileiras propiciam aos refugiados, aparentemente, elas não são suficientes para conferir a completa inserção destes na sociedade brasileira como um efetivo cidadão. A recepção do refugiado é completa e eficaz, mas a integração social dele ainda está longe de ser efetiva.

Em 24 de maio de 2017 foi promulgada no Brasil a lei nº 13.445, Lei de Migração²⁷, que revogou o Estatuto do Estrangeiro. De acordo com o doutrinador Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira²⁸, esta lei proporcionou maior ênfase na garantia dos direitos fundamentais das pessoas migrantes no Brasil e também para os brasileiros que residem no exterior.

Todavia, apesar de a nova lei ter sido estabelecida com finalidade apreciável e significativa para a maior efetivação preceitos dos direitos humanos, houve certas resistências da população quanto à sua aprovação: um vídeo disponibilizado pelo portal de notícias G1²⁹, mostra que houve protesto nas ruas, onde a população solicitava a desaprovação desta lei. Ainda no mesmo vídeo, um dos manifestantes foi entrevistado, expondo seus argumentos contra a aprovação dela. Nesse interim, vale destacar que o seu argumento foi de que o Brasil já sofre com índices elevados de criminalidade e que abrir portas para que estrangeiros entrem com mais facilidade no país é aumentar este perigo, visto que, na sua opinião, não existe garantia alguma de que esses estrangeiros não vão contribuir para o aumento da criminalidade, ou quiçá, praticar atos terroristas.

Desta feita, considerando aquilo descrito no item dois do presente artigo quanto ao conceito de refúgio, ao analisar o argumento do manifestante supracitado, percebe-se de imediato que o mesmo desconhece tal conceito e, em consequência disso, alimenta certa

²⁵SOBRE ADUS. **Instituto ADUS**, Disponível em: <http://www.adus.org.br/sobre/>. Acesso em: 19 de março de 2019.

²⁶QUEM somos. **Compassiva**, [s.l.]. Disponível em: <http://compassiva.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 19 de março de 2019.

²⁷BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 20 de março de 2019.

²⁸OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34. n. .1. jan./abr. p.171-179, 2017.

²⁹O preconceito contra refugiados e imigrantes no Brasil. **Globo News**. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/globo-news-especial/videos/v/o-preconceito-contr-refugiados-e-imigrantes-no-brasil/5913468/>. Acesso em: 15 de março de 2019.

aversão aos refugiados, fato que traz consequências significativas para a integração social destes no país.

Uma dessas consequências é a dificuldade que os indivíduos refugiados enfrentam para encontrar oportunidades de trabalho. Deste modo, considera-se que é manifesto que, para o refugiado, não é uma tarefa fácil distribuir currículo e conseguir participar de entrevistas de emprego, haja vista que, por estarem recomeçando a vida em território estrangeiro, além de não possuírem familiares que residam por perto para que possam auxiliar, eles não têm condições de arcar com os custos que acarreta a busca por emprego, tendo muitas vezes que recorrer à informalidade³⁰.

Outra consequência que esse sentimento de aversão provoca está presente nos relacionamentos interpessoais. Nesse ponto, a problemática social chega a ser tão forte ao ponto que ensejou a criação de um movimento visando a conscientização das pessoas nativas sobre a realidade do refúgio. Este movimento se chama Estou Refugiado e, segundo o seu respectivo site, afirma: “O Movimento Estou Refugiado nasceu da convicção de que a questão dos refugiados está envolta em uma densa nuvem de desinformação e preconceito.”³¹

A fim de evidenciar a amplitude do preconceito contra os indivíduos refugiados, o movimento supracitado realizou um experimento social³² utilizando a rede social Tinder³³. Nesse experimento, um rapaz refugiado cria um perfil no aplicativo constando todas as suas qualificações pessoais e profissionais, o definindo como ‘estrangeiro’ residente no Brasil. Deste modo, ele conseguiu se socializar tranquilamente, adquirindo um número equivalente à 30 (trinta) “matches” (nome que se dá quando duas pessoas gostam reciprocamente uma da outra na rede social denominada Tinder), durante o período de uma semana.

Na semana seguinte, ele alterou em seu perfil apenas a palavra ‘estrangeiro’ para ‘refugiado’. Nesse perfil, no mesmo intervalo de tempo que o primeiro, o resultado foi completamente diferente: os “matches” chegaram a um número dez vezes menor que o anterior: 3 (três) “matches”.

Nesse sentido, nota-se a relevância de se produzir políticas públicas voltadas não somente para os próprios refugiados, mas também e principalmente, para os nativos

³⁰PISCITELLI, Giulio. **Fotodocumentário online**: Informal facilities in the jungle. Disponível em: <https://giuliopiscitelli.viewbook.com/album/informal-facilities-in-the-jungle.html?p=1>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

³¹INSTITUTO. **Estou Refugiado**, [s.l.]. Disponível em: <http://www.estourefugiado.com.br/Instituto>. Acesso em: 20 de março de 2019.

³²EXPERIMENTO Social. **Estou Refugiado**, [s.l.]. Disponível em: <http://www.estourefugiado.com.br/>. Acesso em: 20 de março de 2019.

³³O QUE é o Tinder? **Tinder**, [s.l.]. Disponível em: <https://www.help.tinder.com/hc/pt/articles/115004647686-O-que-%C3%A9-o-Tinder->. Acesso em: 07 de agosto de 2019.

brasileiros, conscientizando-os acerca do instituto do refúgio, visando proporcionar maior garantia para a efetiva integração social dos refugiados na sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a evolução do Direito frente ao desenvolvimento social no âmbito Internacional e de garantia dos Direitos Humanos produziu um processo integrador frente aos novos desafios enfrentados pelo Direito, buscando a solução dos conflitos de uma sociedade caótica.

A partir da temática, a ideia de produzir um artigo abordando o preconceito contra os refugiados teve como intuito a evidenciação e a necessidade de conscientizar a sociedade acerca dos desafios enfrentados pelos refugiados, não apenas no Brasil como também em uma ótica global. Deste modo, pode-se concluir que a informação adequada sobre quem são essas pessoas e sua condição como refugiado é essencial para dirimir o preconceito contra eles.

Por isso, o objeto em questão na análise dos refugiados necessita do advento do meio garantidor abarcado pela fraternidade constitucional e pela legislação brasileira, retomando ao conceito originário de dignidade, apresentando-se como solução aos problemas existentes nas sociedades pós-modernas. Destarte, tem-se que o reconhecimento social do refugiado frente ao princípio da fraternidade solidifica os direitos fundamentais solidários e dá suporte na edificação de uma sociedade mais inclusiva e solidaria, baseada no respeito mútuo, valorizando assim a figura do ser e do seu próximo em uma harmônica integração.

REFERÊNCIAS

BRASIL e Acnur estabelecem parceria para aprimorar concessão de vistos a refugiados do conflito na Síria. Um documento de cooperação que irá garantir mais eficiência ao Brasil no processo de concessão de vistos especiais a pessoas afetadas pelo conflito na Síria. **ACNUR Brasil**, 06 out. 2015. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/2015/10/06/brasil-e-acnur-estabelecem-parceria-para-aprimorar-concessao-de-vistos-a-refugiados-do-conflito-na-siria/?sword_list%5B0%5D=2&sword_list%5B1%5D=mil&sword_list%5B2%5D=s%C3%A9culos&sword_list%5B3%5D=no&sword_list%5B4%5D=brasil&no_cache=1. Acesso em: 20 de março de 2019.

SOBRE ADUS. **Instituto ADUS**, Disponível em: <http://www.adus.org.br/sobre/>. Acesso em: 19 de março de 2019.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline Rezende Peres. Sabe com quem está falando? Algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Seminário em**

Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política – SELA, Rio de Janeiro, 11-14 jun. 2014. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.pdf.. Acesso em: 09 de agosto de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 20 de abril de 2019.

DADOS sobre Refúgio no Brasil. **Agência da ONU para Refugiados – ACNUR**, [s.l]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acessado em: 17 de julho de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 20 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 4.246, de 22 de maio de 2002. **Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm. Acesso em: 20 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm. Acesso em: 20 de março de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

QUEM somos. **Compassiva**, [s.l]. Disponível em: <http://compassiva.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 19 de março de 2019.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

EXPERIMENTO Social. **Estou Refugiado**, [s.l]. Disponível em: <http://www.estourefugiado.com.br/>. Acesso em: 20 de março de 2019.

INSTITUTO. **Estou Refugiado**, [s.l]. Disponível em: <http://www.estourefugiado.com.br/Instituto>. Acesso em: 20 de março de 2019.

O preconceito contra refugiados e imigrantes no Brasil. **Globo News**. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/globo-news-especial/videos/v/o-preconceito-contrarefugiados-e-imigrantes-no-brasil/5913468/>. Acesso em: 15 de março de 2019.

ITÁLIA. **Constituição Italiana**. REPÚBLICA ITALIANA, 2018. Disponível em: <http://www.governo.it/costituzione-italiana/principi-fondamentali/2839>. Acessado em 24 de maio de 2019.

JOLY, Fábio Duarte. **A escravidão na Roma antiga**. São Paulo: Editora Alameda, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional público**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILESI, Rosita. **Refugiados**: realidade e perspectivas. São Paulo: Edições Layola, 2003.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34. n. .1. jan./abr. p.171-179, 2017.

ONU. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 23 de março de 2019.

ONU. **Protocolo Sobre El Estatuto De Los Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0003.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0003>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade. A proteção internacional para apátridas e refugiados**. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

PINTAL, Alexandre Rocha. **Direito internacional privado ou direito imigratório e conflito de normas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20112/direito-internacional-privado-ou-direito-imigratorio-e-conflito-de-normas>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PISCITELLI, Giulio. **Fotodocumentário online**: Informal facilities in the jungle. Disponível em: <https://giulio Piscitelli.viewbook.com/album/informal-facilities-in-the-jungle.html?p=1>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Rúben L. *et al.* Universidade Do Porto. Predicting prejudice towards immigrants: personality and social variable. In: **Book of abstracts**: 10TH meeting of young researchers of university of Porto. Porto: 2017. Disponível em: https://wp.up.pt/ijup/wp-content/uploads/sites/137/2017/11/LivroResumos_2017.pdf. Acesso em: 20 de março de 2019.

O QUE é o Tinder? **Tinder**, [s.l.]. Disponível em: <https://www.help.tinder.com/hc/pt/articles/115004647686-O-que-%C3%A9-o-Tinder->. Acesso em: 07 de agosto de 2019.